



PODER JUDICIÁRIO

Gabinete do Desembargador Breno Caiado



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5082023-93.2024.8.09.0051

11ª CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S.A.

ADV.: NEY JOSÉ CAMPOS

AGRAVADA: POTÊNCIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA.

ADV.: PAVEL ANDREY DE SOUSA ROCHA

RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO CAIADO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TRAVA BANCÁRIA. LEGALIDADE. RETENÇÃO DE 100% DOS RECEBÍVEIS – NECESSIDADE DE LIMITAÇÃO. COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS AO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA.

I – A cessão fiduciária de recebíveis futuros de cartão de crédito é válida – travas bancárias –, pois regulamentada pela Lei nº 4.728/1965, no artigo 66-B, com redação trazida pela Lei nº 10.931/04.

II – A limitação da trava bancária é permitida quando flagrante a abusividade – como a previsão de limitação dos futuros recebíveis em 100% das operações de cartão de crédito –, visando o não comprometimento das atividades empresariais da pessoa jurídica contratante.

III – Aflige o princípio que veda a supressão de instância a agitação de matérias tão somente em segundo grau de jurisdição, sem que elas tenham passado pelo crivo do debate e julgamento na origem.



AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Agravo de Instrumento nº **5082023-93.2024.8.09.0051**, acordam os componentes da Terceira Turma Julgadora da Décima Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo de instrumento e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, o Desembargador **Paulo César Alves das Neves** e a Desembargadora **Alice Teles de Oliveira**.

Presidiu o julgamento o Desembargador **Wilton Müller Salomão**.

Esteve presente na sessão, a Doutora **Marta Maia de Meneses**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consoante o relatado, cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO SAFRA S.A., contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 29ª Vara Cível da comarca de Goiânia, Dra. Raquel Rocha Lemos, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c prestação de contas e exibição de documentos proposta por POTÊNCIA DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA..

A lide originária gira em torno da pretensão da autora/agravada de ver deferida tutela de urgência para suspender ou restringir os valores que estão sendo retidos em sua conta bancária em função de cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios (travas bancárias).

Analisando requerimento liminar, a magistrada *a quo*, por meio da decisão de mov. 11 do processo apenso, deferiu parcialmente o pleito requestado, nos seguintes termos:

(...) Na hipótese em apreço, verifica-se a probabilidade do direito exposto na exordial, na medida que, observadas as particularidades do caso concreto e a documentação acostada aos autos, que os termos da segunda garantia



(c) ora celebrada previa: “VIII - VALOR MÍNIMO DE RECEBÍVEIS CONSTITUÍDOS: 5,00% (cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado da Operação Garantida, compreendendo principal e acessórios”, bem como “O CEDENTE declara-se ciente e concorde de que o SAFRA, ao longo da vigência presente garantia, poderá manter o correspondente ao Valor Mínimo de Recebíveis Constituídos permanentemente em garantia, até o valor máximo indicado no Quadro “VIII” do preâmbulo perante a(s) entidade(s) registradora(s) competente(s)”.

Presente, também, o perigo de dano, pois as retenções, acima do valor permitido, podem acarretar dificuldades financeiras e danos de difícil reparação à autora, vez que a parte autora demanda o recebimento de valores e recursos financeiros, sendo situação hábil a afetar a recomposição do seu capital de giro.

Assim sendo, sem o propósito de comprometer a decisão final de mérito, DEFIRO parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência, com fulcro no artigo 300, do Código de Processo Civil, tão somente para determinar a restituição dos valores retidos ao autor que ultrapassam o valor correspondente de 5% referente ao atual saldo remanescente do contrato nº 001434928, sob pena de bloqueio judicial do referido valor e sem prejuízo da responsabilidade criminal dos representantes legais da parte ré, pelo delito de desobediência.

Friso que, em até 15 (quinze) dias, a parte ré deve informar os extratos com detalhamento do que foi devolvido e do que ficou bloqueado, nos termos acima decididos.

Outrossim, promovo a inversão do ônus probatório.

(...)

Inconformada, a instituição bancária agravante sustenta, em síntese, inexistir a probabilidade do direito para a concessão da tutela na origem, por defender que o contrato de garantia de recebíveis de cartão de crédito/débito que acompanhou a inicial dispôs expressamente que o Banco poderia realizar o gravame do percentual mínimo de 5% do saldo devedor do contrato até 100% do saldo devedor do empréstimo; não está correto o entendimento de que só poderia reter o percentual de 5% do saldo devedor em recebíveis de cartão da agravada, pois esse é o percentual mínimo de garantia e há cláusula específica que possibilita o gravame em percentual superior; e que todos os créditos recebíveis de vendas com cartão de crédito da agravada estão sendo regularmente liberados, não havendo valor objeto de trava bancária.

Adianto, desde já, que o pleito recursal não prospera.



É cediço que por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito, o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede *seus recebíveis* à instituição financeira, como garantia, o que permitiria ao Banco se apoderar diretamente do crédito ou receber o pagamento diretamente do terceiro.

No caso, a antecipação de recebíveis pela agravante configura no recebimento antecipado de pagamentos realizados a prazo por meio de cartão de crédito ou débito, decorrentes da atividade comercial da empresa agravada.

A chamada trava bancária acontece quando o estabelecimento empresarial contrata um empréstimo do banco, todavia, a instituição financeira torna-se titular de lucros futuros no cartão de crédito por meio da cessão fiduciária das compras realizadas mediante cartão de crédito no estabelecimento.

O instituto é regulamentado no artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, nos seguintes termos:

Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1o Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2o O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2o, I, do Código Penal.

§ 3o É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4o No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5o Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 6o Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Ainda sobre a matéria, a *constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação, afigurando-se, desde então, plenamente válida e eficaz entre as partes.* (REsp 1.412.529/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TER- CEIRA TURMA, j. 17-12-2015).

A despeito da legalidade da contratação, no caso dos autos, muito embora a parte agravante alegue não estar realizado a retenção dos recebíveis, da leitura dos e-mails agregados na mov. 01, arquivos 10-12, dos autos originários apensos, vê-se que a própria gerente da conta questiona porque a instituição vem *travando 100% do contrato.*

Isso demonstra excessiva onerosidade ao agravado, pois a garantia de 100% dos direitos de créditos futuros dificulta as suas atividades empresariais, que, obviamente, necessitam do capital de giro.

Adotam a mesma razão de decidir, os seguintes julgados:

CAUTELAR ANTECEDENTE. LIMITAÇÃO DE RECEBÍVEIS. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA. AGRAVO DO DEMANDADO. TRAVA BANCÁRIA. LEGALIDADE. BANCO QUE, TODAVIA, ADMITE A RETENÇÃO DE 100% DOS RECEBÍVEIS. LIMITAÇÃO IMPERIOSA, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DAS ATIVIDADES COMERCIAIS DA EMPRESA. Sabe-se que a cessão fiduciária é válida, pois regulamentada pela Lei nº 4.728/1965, no artigo 66-B, com redação trazida pela Lei nº 10.931/04. Todavia, em caso de flagrante abusividade, quando, por exemplo, a limitação dos futuros recebíveis seja estipulada em 100% das operações de cartão de crédito, demonstra-se necessária a sua limitação, sob pena de comprometimento das atividades comerciais da pessoa jurídica contratante. (...) AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. (TJ-SC - AI: 50152524620228240000, Relator: Gilberto Gomes de



Oliveira, Data de Julgamento: 07/07/2022, Terceira
Câmara de Direito Comercial)

APELAÇÃO CÍVEL- AÇÃO DECLARATÓRIA - RECURSO ADESIVO EM CONTRARRAZÕES - INADEQUAÇÃO - CONTRATO BANCÁRIO - RETENÇÃO DE 100% DOS RECEBÍVEIS - ABUSIVIDADE. O recurso adesivo apresentado na mesma peça das contrarrazões não pode ser conhecido por caracterizar vício formal (CPC/15, art. 997, § 2º). É abusiva a cláusula contratual que dispõe sobre a retenção de 100% dos recursos recebíveis do emitente da cédula bancária, pois em desacordo com a Lei n. 14.042, de 2020, e porque desestabiliza/inviabiliza a atividade comercial da empresa, devendo a retenção ser limitada ao valor da parcela mensal estabelecida no contrato. Recurso adesivo não conhecido e recurso principal desprovido. (TJ-MG - AC: 50015649620228130105, Relator: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 31/05/2023, 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/06/2023)

É assente ser necessária a salvaguarda do crédito da instituição financeira ré/agravante, para a garantia do adequado funcionamento da ordem constitucional econômica, mas também se deve buscar alternativas para a preservação da empresa autora/agravada e manter sua função social, com a manutenção da fonte produtora, a manutenção de empregos, interesse dos credores e desenvolvimento da atividade empresarial na região.

A decisão agravada fez um sopesamento adequado dessas questões e, entendeu por bem, limitar a quantidade do percentual da trava bancária, não a excluindo e nem a autorizando no percentual que, segundo a autora/agravada, é adequada.

Logo, ainda que expressamente contratado, porque a retenção de 100% dos recebíveis é capaz de trazer inúmeros prejuízos à pessoa jurídica, que corre o risco de não conseguir arcar com as suas despesas mensais em relação ao funcionamento da empresa, imperiosa a limitação do percentual nos termos postos na decisão agravada.

No mais, deixa-se de analisar a documentação e demais alegações trazida pelo agravante, por seu exame configurar supressão de instância, pois não houve manifestação do Juízo *a quo* sobre a matéria e documentos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. COBERTURA FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA. CARÁTER URGENTE OU



EMERGENCIAL NÃO COMPROVADO. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDO NA ORIGEM. DECISÃO CONFIRMADA. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis e deve se ater ao acerto ou desacerto da decisão atacada, dentro de critérios de legalidade e razoabilidade, sendo vedado, ainda, discutir matérias não alegadas ou decididas no juízo singular, sob pena de supressão de instância. 2. A concessão antecipada de tutela de urgência exige do Estado-Juiz a verificação dos requisitos expostos no art. 300 do CPC, tendo por base as circunstâncias e os documentos trazidos aos autos. 3. Para que o usuário do plano de saúde tenha direito ao custeio das despesas médico-hospitalares em região fora da área de abrangência geográfica contratual, imprescindível a conjugação da ocorrência de uma situação de urgência e emergência, além da impossibilidade de tratamento médico na área de cobertura prevista no contrato, situações não demonstradas na espécie. 4. Ausentes a probabilidade do direito e o perigo da demora, inviável a concessão da tutela de urgência postulada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5830805-27.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD, 10ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL. PENHORA DE CAMINHÃO E CARRETÁ. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE FERRAMENTA DE TRABALHO. DOCUMENTO PROBATÓRIOS NÃO SUBMETIDOS AO CRIVO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FATO ALEGADO NÃO PROVADO. PENHORA MANTIDA. I. Em sede de agravo de instrumento, compete ao Juízo Revisor analisar, tão somente, a legalidade da decisão agravada, motivo pelo qual lhe é vedada a análise de documentos juntados originariamente no Tribunal, sem que, antes, tenha sido submetido ao crivo do juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. II. Tendo em vista a impossibilidade de análise de documentos novos, com vistas à revisão da decisão agravada, deve ser confirmada a decisão de primeiro grau que, considerando o que foi apresentado naquela oportunidade, indeferiu o levantamento da penhora pelo fato do pedido não ter sido instruído, ou seja, encontrar-se com deficiência probatória. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.



(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5787875-91.2023.8.09.0051, Rel. Des(a). ALICE TELES DE OLIVEIRA, 11ª Câmara Cível, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024)

Sendo assim, essa parte da insurgência e pretensão de análise dos documentos colacionados ao recurso não comporta conhecimento, por tentativa de jurisdição *per saltum*.

Ao teor do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo de instrumento e NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão agrada pelos seus fundamentos e por estes aqui agregados.

Tem-se por prequestionada toda a matéria discutida no processo para viabilizar eventual acesso aos Tribunais Superiores.

Alerto que a oposição de embargos de declaração ou outro recurso, com o objetivo de prequestionamento ou rediscussão da matéria, poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC e/ou nas penas por litigância de má fé do art. 80, incisos VI e VII e art. 81, ambos do CPC.

É o voto.

Certificado o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, com as respectivas baixas necessárias, retirando o feito do acervo desta relatoria.

Goiânia, 01 de abril de 2024.

DESEMBARGADOR BRENO CAIADO

RELATOR

/99/3

